



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber, aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 05 DE OUTUBRO DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 200/2022** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Confiança Esporte Clube, realizado em 11 de setembro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Confiança Esporte Clube incurso no Art. 213 do CBJD; Spartax João Pessoa Futebol Clube incurso nos Arts. 213 e 243-G, §2º do CBJD e o Sr. Antônio Silva incurso no Art. 243-G, §2º do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 28/09/2022 e foi retirado de pauta a pedido do relator para baixar em diligência. **AUDITOR RELATOR DR. ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO.**

João Pessoa, 03 de outubro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o árbitro da partida **BRUNO MONTEIRO CUNHA**, fica **INTIMADO** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 05 DE OUTUBRO DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO Nº 200/2022** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Confiança Esporte Clube, realizado em 11 de setembro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Confiança Esporte Clube incurso no Art. 213 do CBJD; Spartax João Pessoa Futebol Clube incurso nos Arts. 213 e 243-G, §2º do CBJD e o Sr. Antônio Silva incurso no Art. 243-G, §2º do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 28/09/2022 e foi retirado de pauta a pedido do relator para baixar em diligência. **AUDITOR RELATOR DR. ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO.**

João Pessoa, 03 de outubro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o atleta do Spartax João Pessoa Futebol Clube **MARCUS PAULO LOPES**, fica **INTIMADO** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 05 DE OUTUBRO DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO Nº 200/2022** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Confiança Esporte Clube, realizado em 11 de setembro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Confiança Esporte Clube incurso no Art. 213 do CBJD; Spartax João Pessoa Futebol Clube incurso nos Arts. 213 e 243-G, §2º do CBJD e o Sr. Antônio Silva incurso no Art. 243-G, §2º do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 28/09/2022 e foi retirado de pauta a pedido do relator para baixar em diligência. **AUDITOR RELATOR DR. ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO.**

João Pessoa, 03 de outubro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o delegado da partida **SÓSTENES DOS SANTOS BEZERRA**, fica **INTIMADO** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 05 DE OUTUBRO DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO Nº 200/2022** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Confiança Esporte Clube, realizado em 11 de setembro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Confiança Esporte Clube incurso no Art. 213 do CBJD; Spartax João Pessoa Futebol Clube incurso nos Arts. 213 e 243-G, §2º do CBJD e o Sr. Antônio Silva incurso no Art. 243-G, §2º do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 28/09/2022 e foi retirado de pauta a pedido do relator para baixar em diligência. **AUDITOR RELATOR DR. ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO.**

João Pessoa, 03 de outubro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Auditora Presidente da Terceira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **KARLA GABRIELA SOUSA LEITE CARTAXO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que o Vice Presidente do Confiança Esporte Clube **AGEU AUGUSTO DO NASCIMENTO**, fica **INTIMADO** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, para prestar esclarecimentos referente ao processo abaixo citado, que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 05 DE OUTUBRO DE 2022**, com início às **17h00min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos.

1. **PROCESSO Nº 200/2022** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Confiança Esporte Clube, realizado em 11 de setembro de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Confiança Esporte Clube incurso no Art. 213 do CBJD; Spartax João Pessoa Futebol Clube incurso nos Arts. 213 e 243-G, §2º do CBJD e o Sr. Antônio Silva incurso no Art. 243-G, §2º do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 28/09/2022 e foi retirado de pauta a pedido do relator para baixar em diligência. **AUDITOR RELATOR DR. ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO.**

João Pessoa, 03 de outubro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA AUDITORA PRESIDENTE DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA.

Proc. n.º 200/2022

Partida: SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE X CONFIANÇA ESPORTE CLUBE.

Data: 11 de setembro de 2022

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DA 2ª DIVISÃO.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de **SPARTAX JOÃO PESSOA, CONFIANÇA ESPORTE CLUBE** e o particular, desvinculado de qualquer clube, Sr. **ANTÔNIO SILVA** conhecido popularmente como "TOINHO CEGO" pelas razões e motivos de fato e de direito abaixo articulados.

I – CONTRA AMBOS OS CLUBES – IRREGULARIDADES ART. 213 DO CBJD

Da análise da súmula da partida, verifica-se o seguinte em relação a a ambos os clubes ora denunciados:

E AMBULÂNCIA COM MÉDICO NO ESTÁDIO.
INFORMO QUE FOI VISTO PELA EQUIPE DE ARBITRAGEM NO INTERVALO DA PARTIDA, FOGOS DE ARTIFÍCIO DO TIPO (ÁRVORE DE NATAL) NO LOCAL ONDE SE REALIZAVA A PARTIDA COM UNIFORME DO CONFIANÇA.

Pois bem, o fato de terem sido encontrados fogos de artifício tipo árvore de natal, em nossa ótica enseja pedido de punição a ambas nos termos do art. 213 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Ora de um lado temos um time mandante que foi omissivo em permitir que torcedores adentrassem as arquibancadas do campo de jogo com fogos de artifício – Caso do Spartax.

Por outro lado os artefatos foram encontrados na torcida do time visitante – Confiança - por isto entendemos que ambos devem responder pela infração, cujo art. reproduzimos para fins de melhor compreensão:

“Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de desporto; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

Assim, tendo em vista a conduta do atleta mencionado, o mesmo deverá ser punida nos termos do art. 258 do CBJD.”

Este entendimento é corroborado pelo próprio STJD que recentemente julgou os clubes Flamengo e Corinthians em partida válida pela COPA DO BRASIL 2021, por caso análogo, senão vejamos recorte da notícia cujo endereço eletrônico é o <https://www.stjd.org.br/noticias/sao-paulo-e-flamengo-multados-por-uso-de-sinalizadores>:

O uso de sinalizadores no primeiro jogo da semifinal da Copa do Brasil entre São Paulo e Flamengo foi julgado nesta terça, dia 20 de setembro, pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Mandante da partida, o Tricolor Paulista foi multado em R\$ 500. O Rubro-Negro foi punido pelo ato de sua torcida com multa de R\$ 3 mil. A decisão foi por maioria dos votos dos auditores da Segunda Comissão Disciplinar e ainda pode chegar ao Pleno.

Consta na súmula que a partida, disputada no Morumbi, no dia 24 de agosto, foi paralisada aos 13 minutos do primeiro tempo “por 20 segundos em virtude de sinalizadores acesos no espaço destinado à torcida do Flamengo”. Após analisar o relato, a Procuradoria do STJD ofertou denúncia aos dois clubes.

Pela entrada dos sinalizadores ao estádio, o clube mandante e o visitante foram contra o previsto no Regulamento Geral das Competições, bem como no Regulamento Específico da Copa do Brasil, e foram denunciados com base no artigo 191, III do CBJD e no artigo 213, I, por não prevenirem e reprimirem desordens.

Portanto pedimos a condenação do clube mandante a pagar não menos que R\$ 300,00 e ao visitante a pena de R\$ 200,00 de multa.



II – QUANTO A ATOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL EM CAMPO - INFRAÇÃO DO CLUBE E DE PESSOA FÍSICA NAS PENAS DO ART. 213-G DO CBJD.

Infelizmente muitos são os casos de discriminação racial noticiadas no Brasil e no Mundo.

Recentemente fora noticiado ato de discriminação racial contra o atleta Vinicius Jr., atleta do “Real Madrid Club de Fútbol” clube espanhol, que foi chamado de macaco em virtude de dançar enquanto comemorava um gol.

Atos de discriminação racial não ocorrem somente nos grandes campeonatos de futebol do mundo, infelizmente a discriminação está em todas as camadas sociais da sociedade e são levadas para dentro do campo de jogo – seja de qualquer divisão ou país que esteja sendo realizado.

É o caso dos autos.

Afirma a sumula da partida:

SE ENCONTROU TORCEDOR COM VILIBRIMOS NO CAMPO
AOS 29 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O ATLETA DE NÚMERO 14 DA EQUIPE DO SPARTAX FC, O SR. MARCUS PAULO LOPES INFORMOU AO 4º ARBITRO DA PARTIDA, O SR. GILBERTO PEREIRA DE SOBRAL, QUE UM TORCEDOR DESFEZIU AS SEGUINTE PALAVRAS EM SUA DIREÇÃO “EI MACACO”. FOI SOLICITADO AO DELEGADO DA PARTIDA O SR. SOSTENES DOS SANTOS BEZERRA QUE APURASSE O FATO E TOMASSE AS PROVIDENCIAS CABIVEIS. APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA O VICE PRESIDENTE DA EQUIPE DO CONFIANÇA EC, O SR. AGEU AUGUSTO DO NASCIMENTO FOI AO VESTIÁRIO DOS ARBITROS E IDENTIFICOU O TORCEDOR COMO SENDO O SR. ANTONIO SILVA, CONHECIDO POPULARMENTE COMO “TOIN CEGO”.

Portanto temos dois infratores no caso em tela, o clube mandante, SPARTAX e contra uma pessoa não ligada ao esporte, ou seja desvinculado de agremiação, federação ou qualquer ente que faça parte do espetáculo.

Pois bem, prescreve o art. 243-G do CBJD:

“Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).”

Observe-se que o fato de identificado o natural infrator não isenta o clube da aplicação da penalidade, como prescreve no caso de desordem, art. 213, §3º do CBJD, cujo teor, em resumo, afirma que quando há comprovação da autoria pode eximir a entidade da aplicação da penalidade.

Ao contrário o art. 243-G do CBJD não vem com qualquer condicionante de redução ou isenção da penalidade por identificação da “pessoa natural” que praticou a irregularidade.

Sendo assim pedimos que sejam punidos ambos, clube e “pessoa natural”.

Ao clube denunciado, SPARTAX pedimos multa de ao menos R\$ 2.000,00 por tratar-se de caso de discriminação racial praticado por pessoa de sua torcida, o que torna extremamente grave o caso em tela.

Já ao torcedor “pessoa natural” Sr. Antônio Silva, pugnamos que o mesmo seja proibido na pena mínima, esta capitulada no §2º do art. 243-G do CBJD, ou seja proibição “*de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias*”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Sem mais delongas passemos aos pedidos.

III – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA** pelo **recebimento da presente Denúncia**, com a conseqüente **citação dos CLUBES DENUNCIADOS E DA PESSOA NATURAL**, para responder aos termos articulados, requerendo, ao final, a sua **CONDENAÇÃO** nas seguintes penas:

- a) **SPARTAX JOÃO PESSOA E CONFIANÇA ESPORTE CLUBE - ART. 213 DO CBJD** – condenação em multas mínimas de R\$ 300,00 e R\$ 200,00 – respectivamente.
- b) **SPARTAX JOÃO PESSOA E PESSOA NATURAL SR. ANTÔNIO SILVA - ART. 243-G, § 2º DO CBJD** pugnando que seja multado o clube em pena mínima de R\$ 2.000,00 e a pessoa natural a sanção mínima de setecentos e vinte dias.

Por fim, protesta a Acusação pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

COMO PROVA PRINCIPAL PEDE-SE QUE SEJA CONVOCADO O ÁRBITRO DA PARTIDA, SR. BRUNO MONTEIRO CUNHA.

Nestes termos, espera deferimento

João Pessoa - PB, 22 de setembro de 2022.

André Wanderley Soares

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol